

## Artigo 5.º

**(Forma das alterações)**

1 — As alterações orçamentais autorizadas pela Assembleia da República, nos termos do artigo 2.º do presente diploma, serão postas em execução por decreto-lei.

2 — As alterações previstas no n.º 1 do artigo 3.º deste diploma serão autorizadas por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e do Plano.

3 — As alterações previstas no artigo 4.º deste diploma serão autorizadas por decreto.

4 — As restantes alterações serão autorizadas por despacho do Ministro da pasta interessada, carecendo, porém, do acordo do Ministro das Finanças e do Plano aquelas que:

- a) Consistirem em transferências de despesas de capital para despesas correntes;
- b) Se referirem ao capítulo das despesas comuns;
- c) Se referirem a dotações de remunerações certas e permanentes do pessoal do Estado em actividade, não integradas em investimentos do Plano ou em despesas excepcionais.

5 — As alterações em verbas ou rubricas de investimentos do Plano deverão ser sempre efectuadas com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano.

## Artigo 6.º

**(Processo das alterações)**

1 — Todas as alterações orçamentais constarão de proposta a elaborar pelo serviço interessado e a remeter por este à correspondente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, devendo as que respeitarem a investimentos do Plano ser remetidas com parecer do Gabinete de Estudos e Planeamento do respectivo Ministério.

2 — As propostas serão informadas e submetidas a despacho do Ministro da respectiva pasta pelo director da delegação referida no número anterior, que remeterá ao Departamento Central de Planeamento as que respeitarem a investimentos do Plano.

3 — As propostas de alterações que devam ser autorizadas por lei, por resolução ou por decreto ou que careçam do acordo do Ministro das Finanças e do Plano serão remetidas pela competente delegação à Direcção do Orçamento e das Inspeções da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, depois de observado o disposto no número anterior, a fim de serem presentes ao Ministro das Finanças e do Plano, que as submeterá ao Conselho de Ministros, quando for caso disso.

4 — Os decretos-leis e os decretos respeitantes às alterações que deles careçam serão elaborados e expedidos, para publicação, pela Direcção do Orçamento e das Inspeções da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sendo as alterações autorizadas por despacho publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, mediante declaração assinada pelo director da competente delegação da mesma Direcção-Geral.

5 — As alterações referidas na segunda parte do número anterior produzirão efeitos logo que despachadas pela entidade ou entidades competentes.

6 — As alterações serão anotadas pelo Tribunal de Contas e pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, uma vez publicadas no *Diário da República*.

## Artigo 7.º

**(Revogação de legislação anterior)**

São revogados, pelo presente diploma, os Decretos-Leis n.ºs 54/72, de 15 de Fevereiro, e 520/76, de 5 de Julho.

## Artigo 8.º

**(Resolução de dúvidas)**

As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, o qual emitirá as necessárias instruções.

## Artigo 9.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 27 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

**Portaria n.º 270/78**  
de 13 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Loures seja aumentado com as seguintes unidades:

- Um ajudante de escrivão.
- Um escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 21 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais.*

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Nova Zelândia depositou, em 28 de Novembro de 1977, junto do Secretariado-Geral daquele Conselho o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre o Livrete ATA para a Admissão Temporária de Mercadorias, concluída em Bruxelas em 6 de Dezembro de 1961.

De acordo com o artigo 21, parágrafo 2, da Convenção, entra a mesma em vigor em relação à Nova Zelândia, a partir de 28 de Fevereiro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Abril de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Portaria n.º 271/78

de 13 de Maio

Considera-se útil voltar a fixar uma percentagem mínima das cortiças secundária e amadia a extrair na campanha de 1978, com vista a estimular o incremento da laboração da indústria corticeira, não obstante ter sido reposta a situação de normalidade dos contingentes na posse de uma tal indústria, dados os níveis de exploração atingidos na última campanha de descortiçamento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1 — Nos prédios a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, é fixada em 80 % a percentagem mínima de cortiça, com pelo menos nove anos de criação, do total a extrair na campanha corticeira do corrente ano.

2 — A prova da impossibilidade do cumprimento do disposto no n.º 1 deverá ser feita pelos gestores da exploração à Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal, que a certificará.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os prédios cujo ordenamento da exploração se baseie em periodicidade igual ou superior a dez anos, para as quais é fixada em 90 % a percentagem mínima do total da cortiça que perfaça aquela idade, ficando neles proibida a extracção de cortiça com nove anos de criação.

4 — Havendo vantagem em alterar o ordenamento do montado para periodicidade de extracção de cortiça superior a nove anos, poderá deixar de ter aplicação o disposto no n.º 1, mediante despacho do Secretário de Estado das Florestas, ouvida a Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal.

5 — Fica revogada a Portaria n.º 371/77, de 21 de Junho.

6 — A presente portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Abril de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saias*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

### Portaria n.º 272/78

de 13 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa da «Europa 78», com as dimensões de 37 mm × 32 mm, dentado 12 × 12<sup>1/2</sup>, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

10\$ — Pousada Romana (Belmonte)	4 000 000
40\$ — Mosteiro dos Jerónimos .....	1 500 000
Bloco filatélico (2 × 10\$ + 2 × 40\$) .....	260 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 28 de Abril de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 108/78

1 — Por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e dos Transportes e Comunicações de 30 de Novembro de 1977 foram fixadas as remunerações dos membros dos conselhos de gerência das empresas públicas no sector dos transportes e comunicações, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, e ainda nos termos de Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1977.

2 — Tornando-se necessária a fixação das remunerações dos gestores nomeados para a Brisa — Auto Estradas de Portugal, S. A. R. L., e devendo prosseguir-se a harmonização de critérios, atribui-se àquela empresa classificação de nível N4, devendo corresponder-lhe um nível de remuneração, respectivamente, de 92 % e 86 % para o seu presidente e vogais, em relação ao valor do vencimento máximo nacional, nos termos do Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 19 de Abril de 1978. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.